



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 08 de março de 2018, apreciou os autos que tratam da análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde PB, a qual objetivou a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do Município, homologada em 04 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 1.486.530,00.

Decidiram os integrantes da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, após o parecer do Ministério Público e a proposta do Relator, em: 1) Julgar **REGULAR**, com ressalvas a Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura do Conde PB, bem como o Contrato nº 01/2017 dela decorrente; 2) Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (41,90 UFR-PB) a Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeito do Município, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e 3) Recomendar a atual Prefeita do município do Conde-PB no sentido de não repetir as falhas verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 516/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 13.03.2018.

O Douto Procurador desta Corte de Contas, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima, conforme o Documento TC nº 25292/18, acostado aos autos às fls. 716/28.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O Recorrente justificou o presente recurso pela ausência de fundamentação da decisão. O recorrente diz que da leitura do *decisum* atacado é possível perceber que não houve qualquer fundamentação emitida por este Relator a fim de sustentar o seu posicionamento, juízo de valor este inclusive diametralmente oposto ao exarado pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas. Além da completa ausência de fundamentação, o que, por si só, já macula por inteiro o Acórdão vergastado, verificou-se também contradição na decisão atacada. Pela simples leitura do *decisum* combatido o intérprete é levado a concluir que o posicionamento do Relator corrobora integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, o que faticamente não procede.

Enquanto a Auditoria se posicionou conclusivamente pela irregularidade do processo de Dispensa nº 01/2017, pontuando ainda que não foi possível realizar a quantificação dos danos eventualmente causados ao erário, uma vez que a gestora responsável permaneceu silente quanto às informações requisitadas pela Unidade Técnica desde o relatório inicial e finalmente, sugerindo a emissão de nova medida cautelar, haja vista o descumprimento da medida cautelar emitida por este Tribunal de Contas e o MP de Contas opinou pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa nº 001/2017, bem como das despesas decorrentes, com aplicação de multa à Gestora responsável. O Relator pugnou pela **REGULARIDADE**, com ressalvas do certame.

Por fim, o Representante do MP neste Recurso requereu:

- a) o recebimento do presente Recurso com o efeito suspensivo e o emprego do regular processamento;
- b) o conhecimento e total provimento do presente Recurso de Reconsideração interposto, para reconhecer a nulidade do Acórdão AC1 TC nº 516/2018, reformando-o e propiciando o proferimento de nova decisão, desta feita em harmonia com o que nos autos consta e alinhada com o posicionamento da Auditoria e a manifestação deste Órgão Ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Essa Relatoria ao analisar o Recurso impetrado o recebe como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO entendendo que os argumentos apresentados devam ser conhecidos, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendemos que o Município encontrava-se em situação de calamidade pública e tal contratação foi considerada emergencial, os valores não foram exorbitantes e o município não poderia sofrer paralisação dos serviços, uma vez que se trata um serviço extremamente essencial à coletividade, qual seja a coleta regular de lixo. Com a não prestação de tal serviço poderia vir a acarretar outros problemas até de ordem à saúde da população daquela localidade. Em razão disso, e também pelas falhas constatadas, considerando ainda que estava no primeiro ano da Gestão e que inclusive fomos noticiados da falta de transição da gestão anterior, decidimos pelo voto da REGULARIDADE, *com Ressalvas*, e aplicação de uma multa à Gestora do município com recomendações para que não se repitam as falhas nestes autos verificadas.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, por atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Embargos de Declaração interposto.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas neste Relatório, proponho que seja concedido provimento, para fins de alterar o relatório do Acórdão, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão AC1 – TC nº 516/2018**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde PB

Gestora Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9.450

Interessado: Manoel Antônio dos Santos Neto – Procurador do MP de Contas

Administração Direta. Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017 – Exercício 2017. Embargos de Declaração. Pelo Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0719/2018

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Sr. Marcílio Toscano Franca Filho, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 516/2018*, de 08 de março de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 13 de março de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, e, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento para fins de alterar o Relatório do Acórdão mencionado, mantendo-se no entanto, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 516/2018.

Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Mim. João Agripino, João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO